



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005673/2007-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.357 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente LUIZ SERGIO RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário em exame com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência)

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESCISÓRIA TRABALHISTA. DENOMINAÇÃO DAS VERBAS.

São tributáveis os rendimentos declarados por pessoas jurídicas como pagos ao contribuinte, omitidos na declaração de ajuste anual, ainda que decorrentes de sentença judicial em Reclamatória Trabalhista, independentemente de sua denominação, não sendo oponível à Fazenda Pública a classificação das verbas acordadas entre as partes, quanto à sua natureza tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes deveriam ter sido pagos ao contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 115/119) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2003 e 2004, onde se apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, relativos a ações judiciais.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESCISÓRIA TRABALHISTA. DENOMINAÇÃO DAS VERBAS.

São tributáveis os rendimentos declarados por pessoas jurídicas como pagos ao contribuinte, omitidos na declaração de ajuste anual, ainda que decorrentes de sentença judicial em Reclamatória Trabalhista, independentemente de sua denominação, não sendo oponível à Fazenda Pública a classificação das verbas acordadas entre as partes, quanto à sua natureza tributária, bem assim, se não restar comprovada sua relação com o incentivo à adesão a programa de demissão voluntária instituído na empresa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. RECEBIMENTO EM ANOS-CALENDÁRIO DIVERSOS. CÁLCULOS PROPORCIONAIS.

Em relação a rendimentos auferidos em diversos anos-calendário em face de ação trabalhista, os valores do imposto de renda retido na fonte recolhidos pela fonte pagadora devem ser imputados aos rendimentos na mesma proporção em que esses integrem a base de cálculo de cada declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULOS PROPORCIONAIS.

São dedutíveis, proporcionalmente à parcela tributável dos rendimentos auferidos em ação trabalhista, os honorários advocatícios, pagos pelo contribuinte.

ERRO LANÇAMENTO. DESCONTO SIMPLIFICADO. APLICAÇÃO.

Em face da opção exercida pelo contribuinte, mediante apresentação das declarações de ajuste anual em modelo simplificado, cabe aplicação do desconto simplificado na apuração da base de cálculo do imposto de cada exercício.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício sobre o crédito tributário apurado na ação fiscal, no percentual previsto em lei.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. DOUTRINAS. EFEITOS.

Cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, mormente se as decisões judiciais ou administrativas, suscitadas na petição, não possuírem leis que lhes atribuam eficácia, ou se o ato legal contestado não tiver sido declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/09/2011 (e-fls. 231), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 05/10/2011 (fls. 234/248), contendo os argumentos a seguir sintetizados.

Relativamente à reclamação trabalhista nº 8.242/2000

- defende que a verba recebida no curso da reclamação trabalhista nº 8.242/2000 se trata de uma indenização pela renúncia de direito, não sendo tributável;

- destaca que o recebimento da referida verba foi fruto de acordo registrado em Cartório;

- na carteira de trabalho foi registrada a concessão de benefício de aposentadoria. Por meio dessa cláusula ficou assegurado ao recorrente complementação de aposentadoria a ser paga pela TELEPAR, no contrato firmado em 07/01/1991 e respectivos adendos em 30/12/1991 e 11/11/1994, consoante bem explanado na petição inicial trabalhista;

- da leitura da escritura pública declaratoria de ratificação de termo de acordo de extinção de cumprimento de obrigação extrai-se que "as partes por ato de vontade, decidem pela extinção das obrigações previstas nas cláusulas do termo de relação contratual atípica.... firmados em 07/01/1991, 30/12/1991 e 11/11/1994... [para o qual] a Telepar deve pagar, ao EMPREGADO até a data de 05/06/1998 a título de indenização a importância de R\$ 25.777,72 através de cheque nominal";

- a própria sentença proferida nos autos cuidou de afastar a natureza salarial desta verba, pois (fls. 57) "sobre a verba objeto da presente condenação não incide INSS, dada sua natureza meramente indenizatória.";

- havendo o reconhecimento por parte do magistrado de que a natureza de tais verbas não era salarial e sim de indenização pela renúncia do impugnante à percepção da complementação de aposentadoria que lhe era devida, não há que se argumentar, conforme feito pela autoridade fazendária, que a natureza de tal pagamento foi pactuada entre as partes;

- o próprio magistrado identificou a natureza jurídica da remuneração percebida em razão da procedência da ação judicial, de modo que não cabe ao fisco federal desvirtuá-la para fins de incidência do IRPF.

- não se pode admitir, portanto, que uma verba tenha natureza dúplice, sendo considerada indenizatória para fins de INSS e salarial para apuração de IRPF;

- a verba percebida na ação trabalhista decorre da renúncia dos direitos assegurados em seu contrato de trabalho. Tal verba claramente não é fruto do trabalho ou de eventuais proventos do recorrente, mas sim de uma contraprestação indenizatória pela renúncia ao direito que lhe assistia;

- não pode prosperar a alegação do fisco de que não caberia às partes a definição da natureza de tal verba, tendo em vista que a identificação da natureza da referida verba fora feita pelo próprio magistrado, sem contestação por parte do INSS, sendo expressa em sentença, não cabendo às partes contrariar a decisão judicial;

- apesar de o Recorrente não ter aderido expressamente ao Programa de Demissão Voluntária, houve, com o acordo registrado, a compensação financeira pela renúncia de um direito, o que configura uma indenização. Por essa razão alegou-se a semelhança entre os dois institutos (PDV e o caso da Recorrente);

- não se trata de hipótese de isenção tributária. Trata-se da natureza da verba indenizatória recebida na qual não há sequer a incidência do tributo por não configurar o fato gerador e não caracterizar a aferição de renda;

- sendo definida a natureza desta verba pelas razões supramencionadas deve o fisco federal observar este fato quando do lançamento de crédito tributário, que, no caso da verba em apreço, não se subsume a regra matriz de incidência do imposto de renda. Cita o artigo 43, I do CTN;

- o recebimento de valores como contraprestação à renúncia de um direito não configuram, por certo, o conceito de renda passível de incidência do IR, já que não representam acréscimo patrimonial decorrente de contraprestação onerosa (trabalho);

- não existe subsunção do fato (contraprestação pela renúncia a um direito) à norma que prevê a incidência do imposto de renda. Este fato está fora do âmbito de incidência da norma, daí porque não se cogitar de isenção como procedeu a r. decisão recorrida;

- a situação em foco corresponde analogicamente àquelas em que o empregado recebe uma indenização em razão da adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, já que ao invés do contribuinte receber a complementação a que fazia jus, recebeu uma verba indenizatória para extinguir a obrigação da Telepar, sua antiga empregadora, desobrigando-a de realizar a referida complementação;

- cita jurisprudência que admite a não incidência do IR em casos de adesão a programas de incentivo à aposentadoria (interpretação analógica), raciocínio que deve ser aplicado ao caso em comento por se tratar de situação factual semelhante;

- além do fato de que a verba recebida na ação trabalhista não se encaixa no conceito de renda, temos que o artigo 39, inciso XX do RIR / 1999, prevê a isenção expressa do pagamento do IR já que "...a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos. Juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.";

- deve-se aplicar ao caso a orientação contida na ADI SRF nº 8/2004, pelo qual *"os delegados e inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao imposto sobre a Renda incidente sobre valores pagos a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada, desde que inexistir outro fundamento relevante, para fins de alterar total ou parcialmente o respectivo crédito tributário."*

Relativamente à reclamação trabalhista nº 24.372/1999

- sustenta a aplicação do Ato Declaratório 1/2009, dispensando os Procuradores de interpor recursos contra decisões que reconhecem a tributação mês a mês dos rendimentos recebidos acumuladamente, o que obrigaria a autoridade fiscal a anular os lançamentos fiscais como o do ora Recorrente. Todavia, referido ato foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, em razão da repercussão geral reconhecida no RE 614.232 no STF.

- argumenta que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010 não tem o condão de suspender a eficácia do Ato Declaratório 1/2009, plenamente vigente, cuja aplicação é obrigatória por parte da administração pública;

- argumenta que as horas extras do art. 71, CLT, recebidas nesta ação, não são tributáveis, por serem verbas indenizatórias.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Rendimentos recebidos acumuladamente - processo 24.372/1999

De acordo com os documentos constantes dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente pela contribuinte em decorrência da Reclamação Trabalhista ajuizada contra a Telepar – Telecomunicações do Paraná S/A (processo nº 24.372/1999).

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ressalte-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF.

Dessarte, deve ser feito o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Natureza tributária de verbas recebidas nas ações trabalhistas

Alega o contribuinte que as verbas recebidas na reclamação trabalhista nº 8.242/2000, assim como as horas extras do art. 71, CLT, recebidas no bojo da reclamação trabalhista nº 24.372/1999, não seriam tributáveis.

Com relação à matéria, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

No mérito, o impugnante pretende, pelas diversas razões apresentadas, defender a natureza não tributável das verbas auferidas nas Reclamatórias Trabalhistas, em face da Telepar - Telecomunicações do Paraná S/A, nos Autos nº 8.242/2000 e nº 24.372/1999.

Quanto aos rendimentos auferidos nos Autos RT nº 8.242/2000, afirma equivocada sua qualificação pelo Fisco como complementação de aposentadoria, uma vez que corresponderia, justamente, à indenização pela renúncia do impugnante, firmada em cartório notarial público (fl. 153), à complementação de aposentadoria que lhe seria devida pelo empregador, conforme contrato de trabalho (fls. 140 e 177 a 180). A indenização pela renúncia, no total de R\$ 25.677,72, por não ter sido paga ao contribuinte, gerou a ação judicial em comento. No entanto, não se pode concluir, pelos documentos acostados à impugnação, que se tratam de rendimentos isentos.

Há que se observar, inicialmente, que a classificação das verbas havidas em rescisórias trabalhistas, quanto à sua natureza (tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte), não compete às partes do acordo trabalhista, mas deve, sim, obedecer aos critérios legais que disciplinam a matéria.

Para tanto, cabe analisar tais dispositivos, a começar pelo art. 43 do CTN:

Art. 43 — O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I — de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Tem-se, então, que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, de ambos ou de outros fatores.

O art. 4º do CTN estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

1 - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

Portanto, todos os rendimentos, abstraindo-se de sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não elencados no rol das isenções.

A natureza jurídica do rendimento confrontada com a legislação tributária é que vai definir sua classificação para efeitos fiscais. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, que traz, no inciso XX, a seguir transcrito, as verbas rescisórias isentas de tributação. Segundo os arts. 111, II e 176 do CTN, a isenção é sempre decorrente de lei, que deve ser interpretada literalmente. Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções, como no presente caso.

Art. 39. Não entrarão no computo do rendimento bruto:

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Tem-se, então, que as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mais especificamente, nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa

causa, que tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Por sua vez, o art. 1º do ADI SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, determinou a isenção dos valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, nos seguintes termos:

Art. 1º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecunia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Diante de tais normas e em se tratando a isenção de uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, que devem ser sempre decorrentes de lei e de interpretação literal e restritiva, quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST nº 5, de 1984, ao discorrer sobre hipótese em que parcela da remuneração seja paga a assalariado a título de "indenização", esclarece em sua ementa:

O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto.

Ou seja, não é no interesse ou no acordo das partes que se define a natureza isenta ou tributável dos rendimentos. As verbas devem ser apropriadas de acordo com a legislação tributária.

Tampouco se pode concluir que a referida verba se assemelhe àquelas referentes a Programas de Demissão Voluntária (PDV), assim considerados apenas aqueles instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados, entendendo-se como verba indenizatória contemplada pela dispensa de constituição de créditos tributários, os valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão a PDV.

Qualquer outra vantagem paga constitui mera liberalidade do empregador e, assim sendo deve ser tributada, nos termos do ADN Cosit nº 7, de 12 de março de 1999:

I - a Instrução Normativa SRF Nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

II - entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos a título de incentivo à adesão ao PDV, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;

III - não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor:

a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, a exemplo de: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas;

Embora conste do Termo de Relação Contratual Atípica (fls. 177 a 180), ao qual, aliás, o contribuinte renunciou, o direito à complementação de aposentadoria proporcional aos

anos de efetivo serviço prestado na empresa, nada mais há no processo que demonstre tratar-se de processo similar a PDV. Saliente-se que, em caso de interposição de recurso voluntário para acatamento dessa tese, os autos devem seguir instruídos com declaração informando se impetrou ou não ação judicial pleiteando a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, cópia do Termo de Adesão ao PDV (vinculando a referida indenização a PDV oferecido a todos os funcionários) e comprovação de que o valor recebido a esse título foi calculado de acordo com a tabela pertinente.

Destaque-se, como mencionado na decisão recorrida, que este mesmo entendimento é aplicável às horas extras do art. 71 da CLT (recebidas no curso da RT nº 24.372/1999), destacando-se que não há dispositivo normativo afastando a tributação ou concedendo isenção.

Quanto às decisões judiciais apresentadas ao longo da fundamentação, é importante notar que se referem a verbas recebidas no bojo do PDV, para as quais há todo um arcabouço normativo específico, a exemplo da IN RFB nº 165/1998, não sendo a hipótese dos autos.

Decisões e doutrina

Finalmente, esclareço que as demais decisões e o entendimento doutrinário apresentados não se enquadram como norma complementar (art. 100 do CTN), motivo pelo qual não vincula a decisão deste colegiado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para determinar, quanto aos valores recebidos nos autos da reclamação trabalhista nº 24.372/1999, o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny